

15 DEZ 2015

Protocolo: 058/15

Processo: 058/15

MENSAGEM N. 319, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015



Proj. de Lei Complementar nº.

058/15

En.: 15 DEZ 2015

AO EXPEDIENTE

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

15 DEZ 2015



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, cria as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Tecnologia da Informação e Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar, na essência da proposta, trata de cargos já existentes, referentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em especial, da carreira de Gestão Governamental, integrada por cargos de provimento efetivo no âmbito da SEPOG e da SEAE.

Os cargos denominados de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Analista de Planejamento e Finanças, bem como de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação são, obrigatoriamente, todos de Nível Superior.

Caberá ao Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, realizar atividades de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de planejamento, implementação, execução, supervisão e avaliação de políticas públicas administrativas, formulando e promovendo a articulação de programas e parcerias estratégicas; assessorar as instâncias superiores da Administração Pública; desenvolver pesquisas e projetos nas diversas áreas funcionais da Administração Pública; sugerir, formular e implementar métodos e processos para o incremento da produtividade; implementar projetos visando ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública estadual; estudar, pesquisar e implementar métodos e práticas modernas de gestão pública e de modernização administrativa voltados para resultados; desenvolver e implantar novos métodos e ferramentas para otimização dos recursos humanos e da tecnologia da informação utilizados na gestão pública estadual; planejar, organizar, dirigir e controlar sistemas, programas e projetos que envolvam recursos humanos, financeiros, previdenciários, materiais, patrimoniais, informacionais e estruturais de interesse do Estado; propor a estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial; desenvolver estudos para a introdução de novas tecnologias e sistemas de informações; coordenar a formulação e o acompanhamento do planejamento estratégico; elaborar anteprojeto de lei, minutas de decretos, convênios e outros atos normativos; desenvolver, coordenar e avaliar a área de gestão do Estado; analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente com fins de orientar decisões.

Caberá ao Analista de Planejamento e Finanças realizar atividades de complexidades e responsabilidades elevadas, visando à formulação do planejamento dos planos setoriais e regionais de desenvolvimento econômico, social e ambiental, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; formulação, implantação e avaliação dos sistemas, processos e métodos nas áreas de orçamento, finanças públicas e gestão fiscal; supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e de programas e acompanhamento das despesas de pessoal e da política econômica; desenvolvimento, acompanhamento, avaliação, execução e orientação técnico-normativa, referente à execução orçamentária; pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, financeira, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos de acompanhamento e avaliação dos recursos orçamentários e financeiros alcançados pelos gestores públicos; analisar processos e emitir pareceres fundamentados técnica e legalmente, com fins de orientar decisões.

15 DEZ 2015
Ellen Lopes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Caberá ao Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação elaborar projetos de sistemas, com vistas às necessidades do usuário, definindo interligações entre os mesmos, sempre que necessário; identificar, junto ao usuário, as necessidades de alteração de sistemas; analisar e avaliar procedimentos para instalação da base de dados, assim como definir dados a serem coletados para teste paralelo de sistemas, sugerindo as modificações necessárias; avaliar sistemas, aferindo o grau de assimilação do usuário e o alcance dos objetivos estabelecidos; propor a adoção de métodos e normas de trabalho, com vistas à otimizar a rotina do usuário; planejar e coordenar as atividades de manutenção dos sistemas em operação; executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade; definir estruturas de dados e ambientes de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela empresa; monitorar o seu funcionamento para garantir a disponibilidade de uso e a otimização da performance do ambiente, bem como assistir o desenvolvedor na implantação e na manutenção de sistemas, quanto à utilização dos recursos de banco de dados; desenvolver sistemas orientados a objeto, atuando em processo de desenvolvimento de software nas etapas de iniciação e elaboração ou de construção e transição, desenvolver e administrar projetos em sítios web (web sites); compreender e implantar padrões e normas de qualidade, de governança, de tecnologia da informação e de segurança da informação; desenvolver projetos de redes de telecomunicações, realizando atividades de suporte, de planejamento de capacidade e de gerenciamento de rede, promover a segurança, análise, instalação, configuração e ferramentas relacionadas à rede e conectividade; implementar e administrar a rede corporativa de computador, de comunicação de dados e suas interligações; propor o planejamento e evolução da rede; monitorar a rede, avaliando o seu desempenho, identificando e solucionando problemas; realizar os testes de aceitação de equipamentos de rede; administrar os serviços de correio eletrônico e acesso remoto; gerenciar o acesso à internet da rede de dados; propor treinamento técnico referente aos meios de transmissão e comunicação; supervisionar o funcionamento dos equipamentos relacionados à rede; administrar e coordenar o desenvolvimento do portal na intranet; ter conhecimento dos sistemas operacionais Linux e Windows na rede, bem como das atividades relacionadas à gestão dos processos tecnológicos e de contabilização da rede; projetar e administrar o ambiente operacional, definindo padrões para monitoração, instalação, configuração e customização do parque de servidores, estruturas de dados e ambientes de banco de dados, baseando-se nas diretrizes tecnológicas e nas metodologias adotadas pela Administração Pública Estadual, visando à garantir os melhores níveis de serviços relativos à infraestrutura de tratamento da informação, bem como assistir o desenvolvedor na implantação e na manutenção de sistemas, quanto à utilização dos recursos de banco de dados; dar suporte à produção nas diversas plataformas utilizadas na Administração Pública, preparando as rotinas a serem processadas, verificando insumos, planejando e divulgando cronogramas de trabalhos; operacionalizar o backup de segurança dos dados e seu armazenamento; acompanhar a instalação e reinstalação de todas as versões dos sistemas administrativos e ferramentas.

Nobres Parlamentares, em relação aos cargos de carreira de Nível Médio, cita-se os cargos efetivos de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação e de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujas atribuições são as constantes do Anexo III, do Projeto de Lei Complementar em comento.

Informo a Vossas Excelências, que o ingresso nos cargos das carreiras referenciados, dar-se-á por nomeação, mediante prévia aprovação e habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, após o curso específico de formação, que constitui fase do concurso para provimento dos cargos, de caráter competitivo, classificatório e eliminatório.

Ademais, informo, ainda, que a presente matéria não implica em aumento de despesas, vez que é mera adequação da Lei Complementar nº. 748, de 16 de dezembro de 2013, aprovada por Vossas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Excelências, que “Cria cargos efetivos, no quadro de pessoal permanente, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.”.

Com a capacitação adequada e provimento efetivo, os aludidos profissionais dotarão o Governo do Estado de um corpo de servidores de alta qualificação e sólida formação acadêmica, os quais contribuirão para o aprimoramento das ações governamentais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei Complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, cria as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Tecnologia da Informação e Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 748, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme segue:

“CAPÍTULO I Seção I Da Carreira

Art. 1º. Fica criada no Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Estadual a carreira de Gestão Governamental.

§ 1º. A carreira de Gestão Governamental será integrada pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior, para a execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mediante o assessoramento, a capacitação, os estudos, as pesquisas e demais ações de interesse da Administração Pública, conforme Anexo I, desta Lei Complementar, assim distribuídos:

I - 50 (cinquenta) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE;

II - 50 (cinquenta) cargos de Analista de Planejamento e Finanças no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

III - 20 (vinte) cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão -SEPOG; e

IV - 100 (cem) cargos de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação e Comunicação no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE.

§ 2º. A carreira de Gestão Governamental será integrada, ainda, por cargos de provimento efetivo, de nível médio, para a execução de atividades de planejamento, de supervisão, de coordenação e de controle dos recursos relacionados ao funcionamento da Administração Pública, conforme Anexo I, desta Lei Complementar, assim distribuídos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico em Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

II - 25 (vinte e cinco) cargos de Técnico em Gestão Governamental no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação no Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE.

Art. 2º. Os cargos de Especialista em Políticas Públicas, de Analista de Planejamento e Finanças, de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, estão estruturados em 4 (quatro) classes, na forma do Anexo II, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 3º. O ingresso nos cargos das carreiras de Gestão Governamental dar-se-á por nomeação, mediante prévia aprovação e habilitação em concurso público de provas, títulos e curso de formação técnico-profissional, nas referências salariais iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo.

§ 1º. O concurso público de provas, títulos e curso específico de formação para acesso aos cargos das carreiras, desta Lei Complementar, será de caráter eliminatório e classificatório em todas as suas etapas.

§ 2º. O concurso público de provas, títulos e curso específico de formação para os cargos e carreiras, descrito nesta Lei Complementar, será promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, ou por outro Órgão que venha a desempenhar esta função.

Subseção I Do Curso Específico de Formação

Art. 4º. O curso específico de formação constitui fase do concurso público para provimento dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Analista em Planejamento e Orçamento, de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, de caráter classificatório e eliminatório e deverão ser desenvolvidos por instituição de notório saber técnico.

§ 1º. Os candidatos aprovados e classificados na etapa de prova e na etapa de títulos serão convocados para matrícula em curso específico de formação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses e nem superior a 2 (dois) anos, no quantitativo a ser definido em Edital e de acordo com o número de vagas ofertada em concurso público.

§ 2º. Durante o curso específico de formação, será concedida ajuda de custo aos candidatos matriculados, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial dos cargos, sem o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 3º. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, de estabilidade, de férias e de promoção.

§ 4º. Sendo o servidor público efetivo do Poder Executivo Estadual, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do curso específico de formação, sem prejuízo de sua remuneração, caso opte pela remuneração do cargo efetivo, não poderá acumular a ajuda de custo com a remuneração do cargo efetivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º. Para o servidor público efetivo estadual a que se refere o § 4º, computar-se-á o tempo de serviço correspondente à duração do curso de formação para todos os efeitos legais.

§ 6º. Em se tratando de servidor efetivo, caso não obtenha aprovação no curso de formação, fica assegurada o retorno ao antigo cargo, sem prejuízo de sua progressão funcional, no cargo originário.

Subseção II Da Lotação

Art. 5º. A lotação fixará o exercício do servidor público.

Art. 6º. A lotação dos servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Gestão de Políticas Públicas, de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação e de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, poderá ocorrer em qualquer Órgão da Administração Direta, observado o interesse da Administração Pública e a necessidade do serviço e ônus para o órgão de lotação do servidor.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 7º. Os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo constantes da Carreira de Gestão Governamental farão estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. Os servidores integrantes dos cargos previstos, nesta Lei Complementar, em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o artigo 9º, e de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto específico.

§ 2º. Após o início do exercício, será realizado curso de capacitação por instituição de notório saber técnico, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório dos servidores ocupantes dos cargos previstos, nesta Lei Complementar.

§ 3º. A homologação da aprovação ou a reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo ou a quem possa delegar, em até 30 (trinta) dias, contados do término do estágio probatório.

§ 4º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira, de que trata esta Lei Complementar, permanecerão na Classe A, Padrão 1.

Art. 8º. Observado o âmbito de atuação dos servidores, de que trata esta Lei Complementar, ficam instituídas, na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e na Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE, Comissões Especiais de Estágio Probatório, incumbidas de:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos que compõem a Carreira de Gestão Governamental, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração, relativos à avaliação dos servidores integrantes da Carreira de Gestão Governamental no estágio probatório; e

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

Subseção IV Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Carreira: organização estruturada de cargos da mesma natureza de trabalho ou atividade constituída por padrões salariais;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

III - Classe: divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo em unidades de avanço funcional, representado por letras em ordem alfabética;

IV - Padrão: simbologia dos vencimentos básicos, representada por números cardinais dispostos em ordem crescente;

V - Progressão: passagem do servidor efetivo de um padrão para outro superior, dentro de uma mesma classe; e

VI - Promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento funcional do servidor, nos cargos criados por esta Lei Complementar, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, condicionados aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional nas atribuições do cargo;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à promoção ou à progressão;

V - não estar cumprindo pena, em razão de condenação por infração penal;

VI - ter cumprido 2 (dois) anos de exercício efetivo na referência ocupada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - comprovar a participação como docente ou discente em cursos na respectiva área de atuação, com, no mínimo, 80 (oitenta) horas-aula anuais, considerando o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; e

VIII - ter recebido 2 (duas) avaliações especiais de desempenho individual satisfatória.

Art. 11. A avaliação especial de desempenho individual, mencionada no inciso VIII, do artigo 11, será definida em regulamento próprio e não poderá ter interstício superior a 1 (um) ano.

Art. 12. A Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP constituirá Comissão de Desenvolvimento Funcional, com competência para coordenar os processos de progressão e promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 13. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e terá vigência a partir da data especificada no referido ato e sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

Seção I Dos Vencimentos

Art. 14. Os vencimentos dos servidores ocupantes das carreiras, previstas nesta Lei Complementar, correspondem ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência salarial em que se encontram, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 15. A fixação das referências salariais e dos demais componentes dos vencimentos dos servidores dos Órgãos, de que tratam esta Lei Complementar, observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

Seção II Das Vantagens

Art. 16. Além do vencimento básico, o servidor fará jus às seguintes vantagens:

- I - auxílio-transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias;
- IV - auxílio-saúde; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - adicional de qualificação.

Art. 17. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos das Carreiras de Gestão Governamental, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de capacitação e em cursos de extensão, de aperfeiçoamento e de especialização em áreas de interesse do Poder Executivo, a serem estabelecidas em Decreto.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput*, deste artigo, não será concedido quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para cada total de 100h (cem horas) de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento);

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou de certificado de conclusão de nível superior, relacionado à área de atuação do servidor;

III - 18% (dezoito por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em sentido amplo, relacionado à área de atuação do servidor;

IV - 21% (vinte e um por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado, relacionado à área de atuação do servidor; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) em se tratando de título, de diploma ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado, relacionado à área de atuação do servidor.

§ 3º. Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos II a V, do § anterior, considerar-se-á apenas um diploma ou certificado.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os coeficientes previstos nos incisos II a V, deste artigo, sendo que perceberá o percentual referente à maior qualificação que tiver obtido.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 18. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40h (quarenta horas) semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em Lei ou regulamento próprio.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 20. Os servidores ocupantes dos Cargos e Carreiras criados no artigo 1º, desta Lei Complementar, são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, de que trata a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como suas respectivas alterações, e demais legislações estaduais aplicáveis, no que for omissa esta Lei Complementar.”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vinculados à disponibilidade orçamentária, financeira e do limite de comprometimento do gasto de pessoal do ente federativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**ANEXO I
CARREIRA, CARGO, HABILITAÇÃO E QUANTIDADE DE VAGAS**

CARREIRA	CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
Gestão Governamental	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental SEAE	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	50
	Analista de Planejamento e Finanças	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	50
	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental SEPOG	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	20
	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC	100
	Técnico em Tecnologia de Informação e Comunicação	Médio Completo	50
	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Médio Completo	50